



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.001185/00-91
Recurso nº	137.013 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-39.048
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, solicitando a restituição do montante de R\$ 162.621,91 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), a preços de maio de 2000, relativos a indébitos de contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), resultantes de recolhimentos indevidos e/ ou a maior, nos períodos de 16 de julho de 1990 a 05 de novembro de 1991.

Por meio do Despacho Decisório n.º 717, às fl. 50, datado de 26/06/2000, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba, SP, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir os valores reclamados se encontrava decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, com a interpretação dada por meio do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, conforme Despacho Decisório N.º 063/2000, à fl. 23, datado de 11/01/2000.

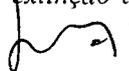
Posteriormente, a partir de 01 de junho de 2000, foram anexados a este processo vários pedidos de compensação de débitos de responsabilidade da interessada com o crédito financeiro em discussão.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 86/98, insistindo na restituição/compensação do montante reclamado, alegando, em síntese, que seu direito não se extinguiu pelo tempo.

Julgada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campinas, SP, por meio da Decisão n.º 2.448, de 04 de novembro de 2000, às fls. 105/110, indeferiu os pedidos da interessada sob o mesmo fundamento do despacho decisório recorrido, ou seja, na data de protocolo do pedido de restituição, o direito de a interessada repetir/compensar os valores reclamados se encontrava decaído nos termos do CTN, art. 156, VII, c/c o 150, §§ 1.º ao 4.º M e arts. 165, I e 168, I.

Cientificada da decisão e inconformada com o seu resultado, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 135/148, dirigido ao 2.º CC de Contribuintes, requerendo a este o seu provimento, para que fosse reconhecido o seu direito à restituição dos indébitos do Finsocial pleiteados, permitindo assim a homologação da compensação dos débitos fiscais indicados por ela.

O recurso foi então analisado pelo Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro que, por meio do voto às fls. 208/211, votou pela anulação do presente processo, a partir da decisão singular, para que outra seja proferida com o exame do mérito do pedido de restituição em apreço, afora a prejudicial de extinção de direito já decidida por aquele Conselho de Contribuintes.



Em face desse acórdão, os autos foram novamente remetidos à DRF em Sorocaba para que ela se manifestasse sobre a certeza e liquidez dos indébitos e do montante, apurados e pleiteados pela interessado, conforme Resolução n.º 194, de 29/03/2004, às fls. 234/235.

Em atendimento à Resolução, aquela DRF elaborou as planilhas às fls. 289/297, demonstrando os pagamentos de Finsocial, efetuados pela interessada, os débitos efetivos dessa contribuição, a imputação dos valores pagos à contribuição devida e os saldos de pagamentos a serem repetidos, proferindo o despacho às fls. 298/299, datado de 06/06/2005, informando, dentre outros fatos, que a interessada impetrou ação judicial, processo n.º 94.03.093012-8, na qual discute a restituição/compensação, objeto deste processo administrativo, ainda em trâmite na esfera judicial.

Cientificada daquele despacho, a interessada interpôs a manifestação às fls. 318/342, contestando os cálculos daquela DRF e requerendo a esta DRJ que: a) reconheça os indébitos pagos a título de Finsocial referentes aos meses de competência de setembro de 1989 a setembro de 1991, bem como os cálculos constantes da planilha (doc. 01) em anexo; b) reconheça a prescrição dos créditos tributários de Finsocial não-pagos por ela, referentes aos meses de competência de outubro de 1991 a março de 1992, vedando, inclusive, suas compensações de ofício; e, c) declare compensados todos os créditos tributários (débitos) controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.001854/2003-67 e 10855.001855/2003-10, ou, no mínimo, suspenda as suas exigibilidades, nos termos da Lei n.º 10.833, de 2003, art.17 e do CTN, art. 151."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 13.306, de 07/08/2006, fls. 363/369, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/09/1991

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O trânsito em julgado é requisito legal e essencial para a compensação de créditos financeiros, contestados perante o Poder Judiciário, com débitos fiscais vencidos.

Solicitação Indeferida.



Às fls. 372 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 373/404, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente processo se discute-a viabilidade de pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial.

Como bem aduzido nos autos, a recorrente ingressou com pedido administrativo enquanto discutia judicialmente a demanda, ou seja, discutia tanto na esfera judicial quanto na administrativa a repetição dos valores pagos a maior de FINSOCIAL.

No momento em que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário o reconhecimento de direito creditório e, ao mesmo tempo, solicita à instância administrativa, desiste desta segunda, em preferência da primeira, em consonância com o previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Nesse sentido dispõe o novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Ademais, a compensação de tributos na esfera administrativa somente poderia ser deferida após o trânsito em julgado e o respectivo comprovante da desistência da execução na seara administrativa, o que não foi comprovado nos autos.

Para que não restassem dúvidas, o assunto foi disciplinado pelo próprio Código Tributário Nacional, que assim passou a dispor:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)



A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera não declarada a compensação de valores sem o trânsito em julgado:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.(...)

Não constando nos autos comprovante do trânsito em julgado da demanda e da desistência da execução, bem de que são discutidos neste processo questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário, que não pode ser conhecido o recurso interposto.

Diante do exposto, dos argumentos elencados na decisão recorrida, que aqui encampo como se estivessem transcritos, e tendo em vista o art. 59 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não conheço do recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator